



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.008840/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.652 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente SISTERMI LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/11/2008

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151 do CTN não obsta o lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Adriana Oliveira e Ribeiro e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"O presente processo refere-se aos autos de infração de fls. 01/12, lavrados para as exigências de Cofins e PIS/PASEP, totalizando um crédito tributário no valor de R\$333.472,54.

Segundo relato da fiscalização, a interessada registrou a DI n.º 08/1883780-7 em 24/11/2008, sem o recolhimento de PIS e Cofins tendo em vista a efetivação de depósito judicial nos autos do mandado de segurança n.º 2008.51.01.024324-8 para garantia da suspensão da exigibilidade dos tributos.

Desta forma a fiscalização, a fim de resguardar os interesses da Fazenda Nacional, lançou nos presentes autos de infração os valores devidos e não recolhidos, porém com exigibilidade suspensa.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 28/34, alegando que embora tendo conhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito, agasalhada pelo mandado de segurança, a autoridade fiscal procedeu à lavratura dos autos de infração, em desacordo com a melhor doutrina constitucional. A impugnante teve seu direito reconhecido e mantido através do mandado de segurança, não podendo a União cobrar nada dela até que sejam resolvidos em última instância os processos judiciais. Por estas razões requer a insubsistência dos autos de infração."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada.

" ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/11/2008

*CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
DEPÓSITO JUDICIAL.*

O depósito judicial efetuado com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afasta a constituição do mesmo através de auto de infração ou lançamento, tendo em vista a prevenção da decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações já apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado a Recorrente discute judicialmente a incidência do PIS e da COFINS sobre a importação no mandado de segurança n.º 2008.51.01.024324-8, realizando os depósitos judiciais pertinentes a demanda. Sendo assim, não cabe a discussão administrativa quanto ao mérito da exigência constante do lançamento em razão da concomitância.

O código Tributário Nacional ao excluir da apreciação dos tribunais administrativos, a matéria objeto de ação judicial, visa evitar decisões divergentes. Diante do princípio da unidade de jurisdição prevalente no País em que decisões judiciais são soberanas a propositura destas afasta a possibilidade de apreciação pela via administrativa.

Portanto, no caso em tela, tratando-se da mesma matéria. A propositura de ação judicial afasta a apreciação pelos ritos do Processo Administrativo Fiscal. Tal entendimento foi objeto da Súmula nº 1 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas

a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Quanto a alegação de ilegalidade no lançamento realizado, visto a matéria ser objeto de discussão judicial, também não pode prosperar. O art. 151 do Código Tributário Nacional determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com liminar ou depósito judiciais. Entretanto, a suspensão da exigibilidade não obsta o lançamento pelo Fisco. A suspensão prevista no art. 151 impede a fazenda pública que adote medidas coercitivas para exigir do sujeito passivo o cumprimento da obrigação tributária, não impedindo o lançamento para constituição do crédito tributário ainda não constituído.

Ademais, o prazo decadencial não se suspende ou interrompe e não existindo a constituição do crédito tributário objeto de discussão judicial, fica a autoridade fiscal obrigada a adotar todas as condutas necessárias a constituição do crédito, que deverá ser registrado com a exigibilidade suspensa até que se resolva a discussão na esfera judicial. Neste diapasão, agiu dentro das normas legais a autoridade autuante ao realizar o lançamento com a exigibilidade suspensa.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Winderley Moraes Pereira